



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROBILITADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	
	Rubrica

217

Processo : 13676.000070/92-21
Acórdão : 201-73.549

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 108.104
Recorrente : FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR/92 – FRU/FRE – Provando o contribuinte que não possui débitos, mormente considerando que os débitos apontados estariam, em tese, decaídos, deve lhe ser deferido o percentual FRU/FRE já calculado pela Administração, mas não concedido sob o argumento da existência de débitos anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13676.000070/92-21
Acórdão : 201-73.549
Recurso : 108.104
Recorrente: FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa, supra qualificada, da decisão *a quo* que manteve o lançamento hostilizado sob o fundamento de que não faz o contribuinte jus às reduções FRU/FRE do ITR/91, por encontrar-se em débito, relativo aos exercícios 1982 a 1985.

Em suas razões recursais a empresa averba que os débitos constatados não procedem, uma vez que efetuou depósitos judiciais em favor do INCRA, conforme documentos que anexa, pedindo que lhe seja deferida a mencionada redução do litigado tributo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'J' estilizada com uma traço horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13676.000070/92-21
Acórdão : 201-73.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora os débitos apontados pela autoridade local referissem a débitos, em tese, decaídos a partir do ITR sob exame, vem agora o recorrente trazer documentação que comprova o depósito em execução judicial à época ajuizado pelo INCRA.

Assim, não há como lhe ser negado a redução a que faz jus.

Forte neste argumento, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE O LANÇAMENTO DO ITR DE FL. 02 SEJA REPROCESSADO CONSIDERANDO O BENEFÍCIO FRU/FRE, CADA, NO PERCENTUAL DE QUARENTA E CINCO POR CENTO, CONFORME FL. 11.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' grande e estilizada.

JORGE FREIRE